|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
|  |  |  |
| RESOLUÇÃO CNSP Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2017. |  |  |
| Dispõe sobre a transferência de riscos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar para sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro e de pecúlio |  |  |
|  |  |  |
| **A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.604727/2016-41 , torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXX de XXXX , na forma do que estabelece o inciso I do artigo 32, do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. |  |  |
| **RESOLVEU:** |  |  |
| **CAPÍTULO I** |  |  |
| **Das Disposições Iniciais** |  |  |
| Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a transferência de riscos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs) para sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro e de pecúlio. |  |  |
| Art. 2º A transferência de risco dar-se-á objetivando a cobertura dos seguintes riscos relacionados aos planos de benefícios das EFPCs: |  |  |
| I - invalidez de participante; |  |  |
| II - morte de participante ou assistido; |  |  |
| III - sobrevivência de assistido; e |  |  |
| IV - desvios de hipóteses biométricas. |  |  |
| § 1º As operações de que tratam os incisos I e II do **caput** podem ser contratadas por meio de seguro ou pecúlio. |  |  |
| § 2º As operações de que tratam os incisos III e IV do **caput** devem ser contratadas por meio de seguro. |  |  |
| § 3º As operações de que tratam os incisos I a III do **caput** serão contratadas sob a forma coletiva, sendo a EFPC o estipulante. |  |  |
| § 4º No seguro de desvios das hipóteses biométricas, o segurado é a EFPC. |  |  |
| **CAPÍTULO II** |  |  |
| **Das Coberturas de Invalidez e Morte** |  |  |
| Art. 3º Nos seguros e planos de pecúlio que cubram os riscos de invalidez do participante e o de morte do participante ou assistido dos planos de benefícios de uma EFPC, esta será a única beneficiária das coberturas contratadas, observado o disposto no § 2º deste art. |  |  |
|  § 1º As coberturas de morte e invalidez poderão ser estruturadas sob a forma de pagamento único ou renda e deverão ser contratadas na modalidade de benefício definido. |  |  |
| § 2º Nos planos com cobertura de morte de que tratam os § 3º do art. 6º e § 5º do art. 7º, os beneficiários serão indicados pelo participante ou assistido da EFPC. |  |  |
| § 3º A sociedade seguradora poderá encaminhar os certificados diretamente à EFPC.   |  |  |
| **CAPÍTULO III** |  |  |
| **Da Cobertura de Sobrevivência** |  |  |
| Art. 4º O seguro com cobertura de sobrevivência do assistido deverá ser contratado na modalidade de benefício definido. |  |  |
| Art. 5º O participante ou assistido da EFPC poderá aderir ao contrato celebrado entre a seguradora e a EFPC, nos seguintes momentos: |  |  |
| I -  antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC; |  |  |
| II -  na data de concessão do benefício de renda pela EFPC; ou |  |  |
| III - ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC. |  |  |
| Art. 6º Quando a adesão se der antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC, a mesma pagará os prêmios periódicos correspondentes até esta data, sendo tal prazo temporal considerado o período de diferimento do plano de seguro. |  |  |
| § 1º Na data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC, a sociedade seguradora concederá uma renda vitalícia diferida ao assistido. |  |  |
| § 2º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, se o assistido permanecer vivo. |  |  |
| § 3º Até a data de concessão da renda vitalícia diferida, o participante da EFPC poderá optar pela contratação de seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência entre a data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC e a data de início do pagamento das rendas pela sociedade seguradora, sendo tal prazo temporal considerado o período de diferimento da renda vitalícia. |  |  |
| § 4º O plano deverá garantir aos segurados, durante o período de diferimento do plano de seguro, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros. |  |  |
| § 5º Durante o período de diferimento do plano de seguro, a sociedade seguradora poderá, ainda, garantir os decrementos morte, invalidez e cancelamento/rotatividade. |  |  |
| § 6º Na hipótese de morte do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento morte na capitalização atuarial, os saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao(s) beneficiário(s). |  |  |
| § 7º Na hipótese de invalidez do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento invalidez na capitalização atuarial, os saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado. |  |  |
| § 8º Na hipótese de cancelamento do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento cancelamento/rotatividade na capitalização atuarial, os saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado. |  |  |
| Art. 7º Quando a adesão se der na data de concessão do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia diferida junto à sociedade seguradora. |  |  |
| § 1º Na hipótese prevista no **caput**, a data de concessão da renda vitalícia diferida do plano de seguro será a data de adesão ao contrato de seguro. |  |  |
| § 2º O período de diferimento da renda vitalícia diferida, de que trata o **caput**, será igual ao período de pagamento do benefício de renda pela EFPC. |  |  |
| § 3º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia ao final do período de diferimento da renda vitalícia diferida, se o assistido permanecer vivo. |  |  |
| § 4º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro. |  |  |
| § 5º Na data de adesão ao contrato de seguro, o assistido da EFPC poderá optar pela contratação de seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência igual o período de diferimento da renda vitalícia. |  |  |
| Art. 8º Quando a adesão se der ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia imediata junto à sociedade seguradora. |  |  |
| § 1º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia imediata no momento especificado no contrato de seguro. |  |  |
| § 2º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro. |  |  |
| Art. 9º A sociedade seguradora poderá pagar as rendas diretamente para a EFPC para que a mesma repasse a seu assistido, conforme o critério definido no contrato de seguro. |  |  |
| Art. 10. Em caso de retirada total de patrocínio ou liquidação do plano de benefício da EFPC: |  |  |
| I - no período de recebimento de renda vitalícia no plano de seguro, a sociedade seguradora deverá pagar as rendas vitalícias diretamente ao assistido; |  |  |
| II - no período de diferimento da renda vitalícia, o assistido poderá solicitar à sociedade seguradora antecipação do pagamento das rendas vitalícias, mediante recálculo do valor das mesmas, considerando o montante acumulado na respectiva provisão matemática de benefícios concedidos; |  |  |
| III - no período de diferimento do plano de seguro, o correspondente saldo da provisão matemática de benefícios a conceder constituído pelo montante das contribuições da EFPC deverá ser revertido em favor do segurado. |  |  |
| **CAPÍTULO IV** |  |  |
| **Da Cobertura de Desvios das Hipóteses Biométricas** |  |  |
| Art. 11. A cobertura de desvios das hipóteses biométricas poderá ser garantida por meio dos seguros de fluxo biométrico e de índice biométrico. |  |  |
| §1º Os seguros de que trata o **caput** poderão garantir os riscos de sobrevivência, morte e invalidez. |  |  |
| §2º Os prêmios serão calculados com base nos riscos assumidos pela sociedade seguradora e poderão ser pagos a qualquer tempo durante a vigência do contrato de seguro, conforme critérios estabelecidos no mesmo, nas condições gerais e na nota técnica atuarial do plano de seguro. |  |  |
| Art. 12. No seguro de fluxo biométrico, as indenizações serão calculadas com base nos fluxos observados e estimados de pagamento de benefícios.   |  |  |
| Parágrafo único. Os fluxos estimados de pagamento de benefícios da massa segurada serão fixados no contrato de seguro. |  |  |
| Art. 13. No seguro de índice biométrico, as indenizações serão calculadas com base na(s) taxa(s) biométrica(s) observada(s) e estimada(s). |  |  |
| §1º As taxas biométricas estimadas serão fixadas no contrato de seguro e devem ter estreita relação com a massa segurada.  |  |  |
| §2º As taxas biométricas observadas podem ser obtidas a partir da massa segurada do contrato ou de outra população, desde que tenha estreita relação com aquela massa.  |  |  |
| §3º Os critérios técnicos para definição das taxas biométricas estimadas e para apuração das taxas biométricas observadas devem constar do contrato de seguro, das condições gerais e da nota técnica atuarial do plano de seguro. |  |  |
| **CAPÍTULO V** |  |  |
| **Das Tábuas Biométricas** |  |  |
| Art. 14. As tábuas biométricas utilizadas no plano de seguro devem ter seu uso tecnicamente justificado na nota técnica atuarial e respeitar os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes. |  |  |
| Art. 15. As tábuas de mortalidade utilizadas nos riscos de sobrevivência e morte poderão prever melhoramento (**improvement**) de probabilidade de morte, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes. |  |  |
| §1º Os fatores de melhoramento para todos os anos e idades devem constar da nota técnica atuarial do plano de seguro. |  |  |
| § 2º O critério técnico para construção dos fatores de melhoramento, devidamente justificado, e a base de dados utilizada devem constar da nota técnica atuarial. |  |  |
| § 3º Para cálculo dos fatores de melhoramento pode ser utilizado experiência própria ou de outra população, desde que tecnicamente justificada. |  |  |
| § 4º O regulamento ou condições gerais do plano de seguro que preveja pagamento de renda deve informar que as anuidades serão calculadas utilizando tábua de mortalidade com fator de melhoramento de probabilidade de morte. |  |  |
| § 5º Caso a sociedade seguradora opte em trabalhar com tábua de mortalidade elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, nos termos da regulação específica para cobertura por sobrevivência, e fatores de melhoramento, deverá especificar o nome e o ano de referência da tábua, sendo vedada a atualização da mesma. |  |  |
| **CAPÍTULO VI** |  |  |
| **Das Disposições Finais** |  |  |
| Art. 16. Os contratos referentes à transferência de riscos de que trata esta Resolução deverão ser arquivados na EFPC, devendo ser disponibilizados aos segurados, participantes e assistidos quando solicitado, ficando eles também à disposição da Susep. |  |  |
| Art. 17. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições normativas gerais para as operações da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta. |  |  |
| Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. |  |  |
| Rio de Janeiro,          de                                       de 2016. |  |  |
|   |  |  |
| **JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES****Superintendente** |  |  |